



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13603.001918/2002-07  
SESSÃO DE : 17 de março de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.273  
RECURSO Nº : 127.952  
RECORRENTE : CONTABILIDADE CONTANGEM LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO -  
PRAZO.

Não se conhece de impugnação apresentada fora do prazo de 30  
(trinta) dias, previsto no art. 15, *caput*, do Dec. 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na  
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE  
DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO  
BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO  
MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente a Procuradora da Fazenda  
Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 127.952  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.273  
RECORRENTE : CONTABILIDADE CONTANGEM LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, nestes termos:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 02, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 286,70, referente à multa pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF, relativa ao 1º trimestre de 1999.

Como enquadramento legal foram citados: art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (CTN); art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de novembro de 1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 52, de 14 de maio de 1999; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24 de fevereiro de 2000 e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve ciência em 01/09/2002 conforme AR de fl. 17, a autuada apresentou, em 03/10/2002, a petição de fl. 01, alegando, resumidamente:

- que apresenta sua defesa tempestivamente;

- que a DCTF foi entregue antes de iniciado qualquer procedimento de ofício, portanto, espontaneamente, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, o que exclui a responsabilidade da infração cometida.”

A Quinta Turma Julgadora da DRJ/BHE/MG, não conheceu da impugnação, por ter sido apresentada a destempo (fls. 28/30).

Cientificada da decisão (fls. 33), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 34, reconhecendo a intempestividade, mas insistindo na improcedência do lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.952  
ACÓRDÃO N° : 303-31.273

Os autos foram encaminhados a este Conselho de Contribuintes, independente da garantia de instância, com base no disposto no art. 2º da IN SRF nº 264, de 20/12/2002, eis que a exigência fiscal é inferior a R\$ 2.500,00.

É o relatório.

RECURSO N° : 127.952  
ACÓRDÃO N° : 303-31.273

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão recorrida analisou com propriedade a questão prejudicial relativa à tempestividade da impugnação, *in verbis*:

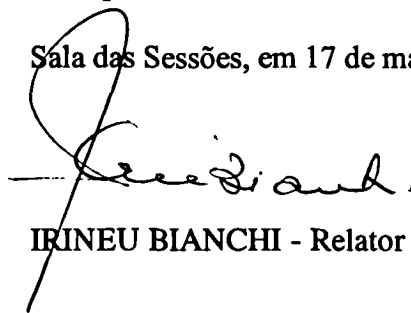
O prazo legal para formalização por escrito da impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do ato que originou o procedimento, consoante previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

A autuada foi cientificada da exigência em 01/09/2002 – domingo - (fl. 17) e sua petição foi recepcionada em 03/10/2002 (fl. 01). Considerando que na contagem de prazos no processo administrativo fiscal, exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento e que eles só iniciam ou vencem no dia de expediente normal na Repartição, no presente caso o prazo se iniciou em 02/09/2002 (segunda-feira), que deve ser excluído, contando-se a partir de 03/09/2002, até findar-se em 02/10/2002, afigurando-se, pois, intempestiva a impugnação.

Intempestiva, a impugnação apresentada não instaura a fase litigiosa do procedimento, incompatibilizando o julgamento do mérito, consoante disposições do art. 28 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993; e Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12 de julho de 1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação.

Voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004



IRINEU BIANCHI - Relator